



COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÓMICOS, INOVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Parecer

Proposta de Lei n.º 261/X

Autoriza o Governo a estabelecer as normas a que devem obedecer o XV Recenseamento Geral da População e o V Recenseamento Geral da Habitação (Censos 2011)

Parte I – Considerandos

1 – Introdução

O Governo apresentou à Assembleia da República, em 16 de Abril de 2009, a Proposta de Lei n.º 261/X, que solicita a autorização legislativa para estabelecer as normas a que devem obedecer o XV Recenseamento Geral da População e o V Recenseamento Geral da Habitação (Censos 2011).

A apresentação da Proposta de Lei n.º 261/X foi efectuada nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 197º da Constituição da República Portuguesa e do n.º 1 artigo 181º do Regimento da Assembleia da República.

A autorização legislativa define o objecto, o sentido, a extensão e duração da autorização, encontra-se, assim, em conformidade com o disposto no nº2 do artigo 165º da Constituição da República Portuguesa do n.º 2 do artigo 187º do Regimento da Assembleia da República.

Por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, de 20 de Abril de 2009, a iniciativa vertente baixou à Comissão de Assuntos Económicos, Inovação e Desenvolvimento Regional sendo competente a mesma, para emissão do respectivo parecer, de acordo com os artigos 129º e 136º do Regimento da Assembleia da República.

2 – Objecto e Motivação

Segundo a exposição de motivos os Censos são uma fonte de informação fundamental para o conhecimento da realidade social e económica do País.



COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÓMICOS, INOVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Os Censos 2011 deverão ser os últimos a realizar, em Portugal, seguindo o modelo censitário tradicional, dando lugar a um novo modelo mais flexível, menos dispendioso e capaz de disponibilizar informação com periodicidade inferior à actual – decenal.

Na realização dos Censos 2011 será necessário inserir a variável religião, revestindo a natureza de dado pessoal sensível, sob objecto de resposta facultativa.

Os instrumentos de notação, transpostos para suporte digital e à guarda do Instituto Nacional de Estatísticas, I.P. (INE), só poderão ser utilizados para fins estatísticos ou históricos, sem definição de prazo de conservação.

Será restringido o acesso aos dados pessoais por parte dos respectivos titulares, após a conclusão das operações de recolha dos mesmos e da divulgação dos resultados definitivos dos Censos 2011.

Após a sua publicação, o acesso aos dados, por parte dos seus titulares, apenas poderá ser recusada com base na impossibilidade técnica de reconstituição dos mesmos após o respectivo tratamento estatístico ou com base num custo desproporcionado das operações técnicas necessárias ao acesso.

Ainda de acordo com a exposição de motivos, o Governo informa que foram ouvidos os órgãos de governo das Regiões Autónomas, a Comissão Nacional de Protecção de Dados, o Conselho Superior de Estatística, a Associação Nacional de Municípios Portugueses e a Associação Nacional de Freguesias.

Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República promoveu a audição dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

No preâmbulo do Decreto-lei, que acompanha esta autorização legislativa, o Governo afirma que o recenseamento geral da população realiza-se em Portugal, de forma harmonizada a nível internacional, desde 1864, tendo assumido uma periodicidade decenal a partir de 1890 e realizando-se em simultâneo o recenseamento geral da habitação desde 1970.

Nos Censos 2011 será integrado, pela primeira vez, por imposição da legislação comunitária um conjunto de regras de carácter obrigatório relativamente à desagregação geográfico-administrativa mínima para cada variável e aos indicadores de qualidade que cada país deverá fornecer ao Eurostat.

O Decreto-lei pretende enquadrar normativamente os Censos 2011, definir as responsabilidades pela sua execução, estabelecer os dispositivos que garantam os recursos financeiros e humanos necessários, as condições para o desenvolvimento dos trabalhos e estudos indispensáveis, responsabilizando, em primeira linha, o Conselho Superior de Estatística e o INE.



COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÓMICOS, INOVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Parte II – Opinião do Relator

O Relator reserva a sua opinião para a discussão em plenário da presente Proposta de Lei.

Parte III – Conclusões

1 – A apresentação da Proposta de Lei n.º 261/X, pelo Governo, foi efectuada nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 197º da Constituição da República Portuguesa e do n.º 1 artigo 181º do Regimento da Assembleia da República.

2 – A autorização legislativa define o objecto, o sentido, a extensão e duração da autorização, encontra-se, assim, em conformidade com o disposto no nº2 do artigo 165º da Constituição da República Portuguesa do n.º 2 do artigo 187º do Regimento da Assembleia da República.

3 – O Governo informa que promoveu a consulta dos órgãos de governo próprios das Regiões Autónomas, da Comissão Nacional de Protecção de Dados, do Conselho Superior de Estatística, da Associação Nacional de Municípios Portugueses e da Associação Nacional de Freguesias, não anexando quaisquer contributos, eventualmente, recebidos.

4 – Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República promoveu a audição dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

5 – Proposta de Lei n.º 261/X solicita a autorização legislativa para estabelecer as normas a que devem obedecer o XV Recenseamento Geral da População e o V Recenseamento Geral da Habitação (Censos 2011).

Pelo que a Comissão de Assuntos Económicos, Inovação e Desenvolvimento Regional é de parecer que:

1 – A Comissão de Assuntos Económicos, Inovação e Desenvolvimento Regional deve promover a audição da Comissão Nacional de Protecção de Dados, do Conselho Superior de Estatística, da Associação Nacional de Municípios Portugueses e da Associação Nacional de Freguesias.

2 – Não obstante, a Proposta de Lei 261/X, que solicita a «autorização legislativa para estabelecer as normas a que devem obedecer o XV Recenseamento Geral da População e o V Recenseamento Geral da Habitação (Censos 2011)», reúne os requisitos constitucionais, legais e regimentais para subir a Plenário, reservando os grupos parlamentares as suas posições para plenário.



COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÓMICOS, INOVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Parte IV – Anexos

Nos termos do n.º 2 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República, anexa-se ao presente parecer a nota técnica a que se refere o artigo 131.º do mesmo Regimento.

Anexam-se, ainda, os pareceres recebidos das Assembleias Legislativas Regionais dos Açores e da Madeira, bem como da Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Palácio de S. Bento, 20 de Maio de 2009

O Deputado Relator

(Agostinho Lopes)

O Presidente da Comissão

(Rui Vieira)



COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÓMICOS, INOVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

NOTA TÉCNICA

**Elaborada ao abrigo do disposto no artigo 131º do
Regimento da Assembleia da República**

INICIATIVA LEGISLATIVA: PPL n.º 261/X (GOV) – Autoriza o Governo a estabelecer as normas a que devem obedecer a XV Recenseamento Geral da População e o V Recenseamento Geral da Habitação (Censos 2011).

DATA DO DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE: 20 de Abril de 2009

COMISSÃO COMPETENTE: Comissão de Assuntos Económicos, Inovação e Desenvolvimento Regional (6^a)

I. Análise sucinta dos factos e situações

O Governo, autor da iniciativa em apreço, pretende estabelecer as normas a que devem obedecer o XV Recenseamento Geral da População e o V Recenseamento Geral da Habitação (censos 2011). Tendo presente os dispositivos constitucionais, torna-se necessário que a Assembleia da República confira ao Governo uma lei de autorização legislativa para o efeito pretendido.

Refere-se na exposição de motivos que os censos, devido à exaustividade da sua realização, são uma fonte de informação fundamental para o conhecimento da realidade social e económica do País.

Releva-se que os próximos censos deverão ser os últimos a seguir o modelo censitário tradicional, já que os dados a ser recolhidos constituirão a base de transição para um modelo mais flexível, menos dispendioso e capaz de disponibilizar informação com periodicidade inferior à decenal.

Com esta iniciativa o Governo pretende que a variável primária religião seja observada na unidade estatística indivíduo, sob a forma de resposta facultativa.

Pretende-se ainda que os instrumentos de notação, só possam ser utilizados para fins estatísticos ou históricos, sem definir um prazo de conservação.

Pretende-se também restringir o acesso aos dados pessoais por parte dos respectivos titulares, após a conclusão das operações de recolha e até ao momento da divulgação dos resultados definitivos dos Censos 2011.

Por último, a iniciativa prevê que após a divulgação dos resultados, o acesso aos dados, por parte dos titulares, apenas possa ser recusada, por impossibilidade técnica de



reconstituição dos mesmos, ou com base no custo desproporcionado das operações técnicas necessárias para assegurar o acesso.

O Governo faz acompanhar esta autorização legislativa com o articulado do projecto de Decreto-lei.

Refere-se no preâmbulo do projecto de Decreto-lei, que em Portugal o recenseamento geral da população realiza-se de forma harmonizada desde 1864, assumindo a periodicidade decenal a partir de 1890, sendo que, desde 1970, os recenseamentos gerais da população e da habitação executam-se em simultâneo.

Releva-se que será estabelecida, pela primeira vez, na legislação comunitária um conjunto de regras de carácter obrigatório relativamente à desagregação geográfico - administrativa mínima para cada variável e aos indicadores de qualidade que cada país deverá fornecer ao EUROSTAT.

Com esta iniciativa pretende-se:

- Enquadrar normativamente os Censos 2011;
- Definir responsabilidades pela sua execução;
- Garantir os recursos financeiros e humanos para a sua realização;
- Estabelecer as condições para a realização dos trabalhos e estudos indispensáveis;
- Define-se que a responsabilidade técnica pertence ao Conselho Superior de Estatística e ao Instituto nacional de Estatística;

Por último, refere-se que, para o sucesso desta tarefa, além da Administração Central, é imprescindível a cooperação dos Governos das regiões autónomas e das autarquias.

II- Apreciação da conformidade com os requisitos legais, regimentais e constitucionais

a) Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais:

A iniciativa é apresentada pelo Governo à Assembleia da República, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, bem como do n.º 1 do artigo 188.º do Regimento.

A proposta de lei define o objecto, o sentido, a extensão e duração da autorização, cumprindo assim os termos do n.º 2 do artigo 165.º da Constituição e do n.º 2 do artigo 187.º do Regimento.



É subscrita pelo Primeiro - Ministro, pelo Ministro da Presidência e pelo Ministro dos Assuntos Parlamentares, e menciona que foi aprovada em Conselho de Ministros em 9 de Abril de 2009, em conformidade com o disposto no nº 2 do artigo 123.º do Regimento.

Mostra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objecto principal e é precedida de uma exposição de motivos, cumprindo assim os requisitos formais do n.º 1 e 2 do artigo 124.º do Regimento.

O Governo apesar de informar na exposição de motivos, que promoveu a consulta dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, da Comissão Nacional de Protecção de Dados, do Conselho Superior de Estatística, da Associação Nacional de Municípios Portugueses e da Associação Nacional de Freguesias, não anexou os contributos, eventualmente, recebidos.

Do mesmo modo, não faz acompanhar a iniciativa de quaisquer estudos, documentos ou pareceres que a tenham fundamentado, conforme previsto no n.º 3 do artigo 124.º do Regimento.

A autorização concedida por esta lei tem a duração de 90 dias (Artigo 3.º).

Esta iniciativa encontra-se agendada para a reunião plenária de 22 de Maio de 2009.

b) Cumprimento da lei formulário

A proposta de lei tem uma exposição de motivos, obedece ao formulário correspondente a uma proposta de lei do Governo e contém após o texto, sucessivamente, a data de aprovação em Conselho de Ministros e a assinatura do Primeiro-ministro e dos ministros competentes, de acordo com os nºs 1 e 2 do artigo 13.º da Lei sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas. (Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 42/2007, de 24 de Agosto).

O Governo junta à iniciativa o anteprojecto de decreto – lei, com vista à realização dos Censos 2011.

III. Enquadramento legal e antecedentes

a) Enquadramento legal nacional e antecedentes:



Os Censos têm como objectivo a contagem e caracterização da população residente no País, assim como o levantamento do parque habitacional e tipificação das condições de habitabilidade do mesmo.

O Governo no exercício das suas funções políticas, nos termos da [alínea d\) do artigo 197.º da Constituição](#), apresenta o pedido de autorização legislativa no sentido de estabelecer o regime de elaboração, aprovação e execução do XV Recenseamento Geral da População, bem como do V Recenseamento Geral da Habitação, a realizar em todo o território nacional durante o ano de 2011.

Os Censos realizados em 1981, 1991 e 2001 resultaram dos pedidos de autorização legislativa concedidos, respectivamente, pelas [Leis n.º 46/80, de 9 de Dezembro](#)¹, [n.º 3/91, de 17 de Janeiro](#)² e [n.º 2/2000, de 16 de Março](#)³ e concretizadas através dos respectivos diplomas de execução – [Decretos-lei nº 161/91, de 4 de Maio](#)⁴ e [n.º 143/2000, 15 de Julho](#)⁵.

Os princípios fundamentais, as normas e a estrutura do Sistema Estatístico Nacional (SEN) decorrem da [Lei n.º 22/2008, de 13 de Maio](#)⁶ e em conformidade com o estabelecido nos artigos 4.º e 13.º da Lei os Censos 2011 são executados através de instrumentos de notação nominais, simultâneos, de resposta obrigatória e gratuita.

A estrutura do Sistema Estatístico Nacional (SEN), segundo o artigo 3.º da Lei, compreende o Conselho Superior de Estatística, o Instituto Nacional de Estatística (INE), I. P., o Banco de Portugal, os Serviços Regionais de Estatística das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira e Entidades produtoras de estatísticas oficiais por delegação do Instituto Nacional de Estatística (INE), I. P.

O Conselho Superior de Estatística é o órgão do Estado que orienta e coordena o Sistema Estatístico Nacional (SEN).

O Instituto Nacional de Estatística (INE, I. P.), enquanto órgão central de produção e difusão de estatísticas oficiais, assegura a supervisão e coordenação técnico-científica do Sistema Estatístico Nacional (SEN). A orgânica e os estatutos foram aprovados,

¹ <http://dre.pt/pdf1s/1980/12/28302/00030003.pdf>

² <http://dre.pt/pdf1s/1991/01/014A00/02430244.pdf>

³ <http://dre.pt/pdf1s/2000/03/064A00/10011003.pdf>

⁴ <http://dre.pt/pdf1s/1991/05/102A00/24222424.pdf>

⁵ <http://dre.pt/pdf1s/2000/07/162A00/32213226.pdf>

⁶ <http://dre.pt/pdf1s/2008/05/09200/0261702622.pdf>



respectivamente, pelo [Decreto-Lei n.º 166/2007, de 3 de Maio](http://dre.pt/pdf1s/2007/05/08500/29482950.pdf)⁷ e pela [Portaria n.º 662-H/2007, de 31 de Maio](http://dre.pt/pdf1s/2007/05/10501/00070009.pdf)⁸.

O Instituto Nacional de Estatística (INE, I. P), o Banco de Portugal, os Serviços Regionais de Estatística das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira e as entidades com competências delegadas pelo conselho directivo do Instituto Nacional de Estatística (INE, I. P), na qualidade de responsáveis pela produção das estatísticas oficiais, são considerados autoridades estatísticas.

Em conformidade com a Proposta de Lei, “o Conselho Superior de Estatística e o Instituto Nacional de Estatística, I. P. respondem, em primeira linha, pela idoneidade técnica das operações censitárias, sendo a eficácia operacional da responsabilidade deste instituto público, dos órgãos autárquicos, das câmaras municipais e das juntas de freguesia”.

O Conselho Superior de Estatística, através da [Deliberação n.º 323](#), tendo em conta a importância dos Recenseamentos da População e da Habitação a realizar em 2011 (Censos 2011) e o interesse em proceder ao seu acompanhamento, decide criar a Secção Eventual para Acompanhamento dos Censos 2011.

A versão da Carta Administrativa Oficial de Portugal - CAOP 2008.1 e toda a informação associada está disponível neste endereço:
http://www.igeo.pt/produtos/cadastro/caop/caop_vigor.htm

Segundo o artigo 14.º da Proposta de Lei, “as condições de contratação para recrutamento temporário de pessoal para a realização dos Censos 2011 não estão sujeitas às incompatibilidades previstas no artigo 78.º do Estatuto da Aposentação, na redacção que lhe foi dada pelo [Decreto-Lei n.º 179/2005, 2 de Novembro](http://dre.pt/pdf1s/2005/11/210A00/62726273.pdf)⁹. Para efeitos fiscais, é aplicado o disposto nos artigos [112.º](#) e [115.º](#) do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (CIRS) e o artigo [53.º](#) do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (CIVA)”.

No seguimento do artigo 23.º da Proposta de Lei “os dados recolhidos, através dos questionários dos Censos 2011, estão protegidas pelos princípios decorrentes da lei n.º 22/2008, de 13 de Maio - Sistema Estatístico Nacional (SEN) e da n.º [Lei 67/98, 26 de Outubro](#)¹⁰ – Protecção de Dados Pessoais., rectificada pela [Declaração de Rectificação n.º 22/98, de 28 de Novembro](#)¹¹”.

⁷ <http://dre.pt/pdf1s/2007/05/08500/29482950.pdf>

⁸ <http://dre.pt/pdf1s/2007/05/10501/00070009.pdf>

⁹ <http://dre.pt/pdf1s/2005/11/210A00/62726273.pdf>

¹⁰ <http://dre.pt/pdf1s/1998/10/247A00/55365546.pdf>

¹¹ <http://dre.pt/pdf1s/1998/11/276A00/66206620.pdf>



No artigo 26.º da Proposta de Lei, a violação do segredo estatístico que constitua infracção ao dever de segredo profissional é punível nos termos dos [artigos 195.º, 196.º e 383.º do Código Penal](#)¹².

b) Enquadramento legal internacional

Legislação de Países da União Europeia

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da União Europeia: Espanha e França.

ESPAÑA

Em Espanha, a matéria dos recenseamentos gerais da população e da habitação remete-nos para a [Ley de 8 de junio de 1957](#)¹³, sobre a formação de censos económicos e de um plano censual geral. Esta lei dispõe que tanto os censos demográficos como os de carácter económico, e seus derivados, são realizados pelo Instituto Nacional de Estatística (INE), com uma periodicidade decenal. Esta incumbência do INE é determinada com o objectivo de garantir a necessária homogeneidade do processo de elaboração do Censos a nível nacional e autonómico, melhorando a qualidade, a cobertura e a difusão dos resultados do trabalho estatístico, e reforçando o objectivo de efectuar um melhor aproveitamento dos recursos do INE e dos órgãos de estatística das Comunidades Autónomas.

Por outro lado, o [artigo 1º](#)¹⁴ da [Ley 70/1980, de 16 de diciembre](#)¹⁵, *por la que se modifican las fechas de referencia para la formación de los censos generales de la Nación*, na redacção que lhe foi dada pela [disposición adicional decimo sexta de la Ley 50/1998, de 30 de diciembre, de Medidas fiscales, administrativas y del orden social](#)¹⁶, estabelece que o INE organiza os Censos da população e de habitação nos anos terminados em 1, numa data compreendida entre 1 de Março e 31 de Maio, devendo a data concreta para a realização dos referidos Censos ser fixada por Real Decreto.

A [Ley 14/2000, de 28 de diciembre, de Medidas fiscales, administrativas y del orden social](#)¹⁷ na sua [disposición transitoria tercera](#)¹⁸, veio alterar esta disposição, estabelecendo que

¹² http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas_Tecnicas/PPL_261_X/Portugal_1.docx

¹³ http://noticias.juridicas.com/base_dados/Privado/lrc.html

¹⁴ http://noticias.juridicas.com/base_dados/Admin/170-1980.html#a1

¹⁵ http://noticias.juridicas.com/base_dados/Admin/170-1980.html

¹⁶ http://noticias.juridicas.com/base_dados/Admin/150-1998.t5.html#da16

¹⁷ http://noticias.juridicas.com/base_dados/Admin/114-2000.html

¹⁸ http://noticias.juridicas.com/base_dados/Admin/114-2000.t5.html#dt3

o Censos previsto para o ano de 2001 se realizasse entre 1 de Outubro e 31 de Dezembro. O artigo 2.2¹⁹ do [Real Decreto 1336/1999, de 31 de julio](#)²⁰, por el que se dispone la formación de los censos de edificios, locales, viviendas y población, com as alterações impostas pelo [Real Decreto 347/2001, de 4 de abril](#)²¹, determinou o dia 1 de Novembro, como data de referência para o Censos de 2001.

A [Orden de 23 de abril de 2001](#)²² por la que se deroga la Orden de 9 de agosto de 2000 por la que se dictan instrucciones para la formación de los Censos de Población y Viviendas del año 2001, y se dictan nuevas instrucciones, permitiu unificar as instruções para o desenvolvimento dos Censos da População e da Habitação previstos para 2001.

As definições básicas sobre as informações utilizadas e recolhidas no Censos de 2001 são as constantes do [Anexo I](#)²³.

FRANÇA

A [Loi nº 2002-276 du 27 février 2002](#)²⁴ (ver especialmente o Título V, relativo às *Opérations de recensement*) define os princípios da execução e renovação do recenseamento (a divisão de competências entre o Estado e as *communes* (municípios), as formas de recolha de informação, etc.) e o reconhecimento anual das populações que compõem as diferentes *communes*.

Esta lei aprovou um novo método censitário, que se iniciou em Janeiro de 2004, e que substituiu a tradicional contagem organizada cada oito ou nove anos, ao mesmo tempo, a toda a população, por uma técnica de inquéritos anuais organizada por *communes*.

O [Décret n°2003-485 du 5 juin 2003](#)²⁵ relativo ao recenseamento da população define as modalidades de aplicação da lei. O [Arrêté du 5 août 2003](#)²⁶, procede à aplicação dos artigos 23º e 24º do *Décret n°2003-485 du 5 juin 2003*, especialmente quanto à data de início da recolha dos levantamentos censitários em cada uma das *communes*.

O [Décret n°2003-561 du 23 juin 2003](#)²⁷ determina a repartição das *communes* para efeitos de recenseamento, e decide sobre o período de recenseamento de cada grupo. Assim, estabelece uma distinção entre as *communes* com menos de 10.000 habitantes (registadas de forma exaustiva, uma vez a cada cinco anos, em rotação, entre as diferentes *communes*), com

¹⁹ http://noticias.juridicas.com/base_dados/Admin/rd1336-1999.html#a2

²⁰ http://noticias.juridicas.com/base_dados/Admin/rd1336-1999.html

²¹ http://noticias.juridicas.com/base_dados/Admin/rd347-2001.html

²² http://noticias.juridicas.com/base_dados/Admin/o230401-mp.html

²³ http://noticias.juridicas.com/base_dados/Admin/o230401-mp.html#anexo1

²⁴ <http://www.legifrance.gouv.fr/WAspad/UnTexteDeJorf?numjo=INTX0100065L>

²⁵ <http://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do?cidTexte=JORFTEXT000000595581&dateTexte=>

²⁶ <http://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do?cidTexte=JORFTEXT000000432334&dateTexte=>

²⁷ <http://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do?cidTexte=JORFTEXT000000421913&dateTexte=>

mais de 10.000 (registadas anualmente, por amostra), e os departamentos ultramarinos (a distinção entre *communes* da metrópole é aqui aplicável), permitindo ainda a identificação de técnicas de recolha para grupos especiais da população que não vivem em habitação comum, como os militares, os presos, os idosos em lares, etc.

Diversas alterações foram entretanto impostas o *Décret n°2003-561 du 23 juin 2003*:

- a) [*Décret n°2004-521 du 7 juin 2004*](#)²⁸;
- b) [*Décret n°2005-603 du 27 mai 2005*](#)²⁹;
- c) [*Décret n°2006-551 du 15 mai 2006*](#)³⁰;
- d) [*Décret n°2007-1129 du 23 juillet 2007*](#)³¹;
- e) [*Décret n° 2008-626 du 27 juin 2008*](#)³².

Por fim, importa referir o [*Arrêté du 19 juillet 2007*](#)³³ que enquadrava a difusão dos resultados relativos ao recenseamento da população.

c)Enquadramento legal do tema no plano europeu

União Europeia

O recenseamento da população e da habitação está regulamentado no quadro da União Europeia pelo [*Regulamento \(CE\) nº 763/2008*](#)³⁴ do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de Julho de 2008, que estabelece regras comuns para a apresentação decenal de dados comparáveis, fiáveis e abrangentes sobre a população e a habitação.

As disposições inseridas neste regulamento dizem respeito às fontes e aos dados a fornecer pelos Estados-Membros à Comissão (Eurostat), à sua forma de transmissão, bem como às normas e aos atributos de avaliação da qualidade dos dados a transmitir, com vista a permitir a sua comparabilidade a nível europeu.

²⁸ <http://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do?cidTexte=JORFTEXT000000236359&dateTexte=>

²⁹ <http://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do?cidTexte=JORFTEXT000000812868&dateTexte=>

³⁰ http://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do;jsessionid=71C3ACBE4D30120D0DDB9D7A30F2302E_tpjo05v_1?cidTexte=JORFTEXT000000819030&categorieLien=cid&dateTexte=

³¹ <http://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do?cidTexte=JORFTEXT000000246320&dateTexte=>

³² <http://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do?cidTexte=JORFTEXT000019080109>

³³ <http://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do?cidTexte=JORFTEXT000000465454&dateTexte=>

³⁴ Regulamento (CE) nº 763/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de Julho de 2008, relativo aos recenseamentos da população e da habitação



IV. Audições obrigatórias e /ou facultativas

O Governo refere que foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, a Comissão Nacional de Protecção de Dados Pessoais, o Conselho Superior de Estatísticas, a Associação Nacional de Municípios Portugueses e a Associação Nacional de Freguesias.

Foi promovida, por sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, a audição dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e Madeira.

A Comissão, caso o entenda, pode solicitar a audição das restantes entidades.

Até ao momento, não chegou à Comissão nenhum estudo, documento ou parecer, nos termos do n.º 3 do artigo 124º, do RAR.

V. Contributos de entidades que se pronunciaram sobre a iniciativa

Os contributos que eventualmente venham a ser recolhidos, na sequência das consultas que for decidido realizar, poderão ser posteriormente objecto de síntese a integrar a posterior na presente nota técnica.

Assembleia da República, 5 de Maio de 2009

Os Técnicos,

Lurdes Sauane (DAPLEN)

Joaquim Ruas (DAC)

Lisete Gravito e Fernando Marques Pereira (DILP)

Paula Faria (BIB)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Gabinete da Presidência

Assembleia da República
Gabinete da Presidência
Nº de Entrada 311801
Classificação
10/03/01
09/05/15

- À DAPLEN

- À DAC f/16:6

09.05.15

[Signature]

Exmo. Senhor
Chefe de Gabinete de
Sua Excelência o Presidente
da Assembleia da República
Palácio de S. Bento
1249-068 LISBOA

4339 15-05-09

ASSUNTO: PARECER DA SUBCOMISSÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA SOBRE A PROPOSTA DE LEI N.º 261/X - "AUTORIZA O GOVERNO A ESTABELECER AS NORMAS A QUE DEVEM OBEDECER O XV RECENSEAMENTO GERAL DA POPULAÇÃO E O V RECENSEAMENTO GERAL DA HABITAÇÃO (CENSOS 2011)".

Encarrega-me Sua Excelência o Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores de remeter a V. Exa. cópia do parecer solicitado, sobre a Proposta de Lei supramencionado.

Com os melhores cumprimentos.

O Chefe de Gabinete,

Fernando Luís

Fernando Luís Cristiano Nunes da Silva



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SUBCOMISSÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA**

**RELATÓRIO E PARECER SOBRE A PROPOSTA DE LEI 261/X – QUE
“AUTORIZA O GOVERNO A ESTABELECER AS NORMAS A QUE DEVEM
OBEDECER O XV RECENSEAMENTO GERAL DA POPULAÇÃO E O V
RECENSEAMENTO GERAL DA HABITAÇÃO (CENSOS 2011)”.**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

A Subcomissão da Comissão Permanente de Economia reuniu no dia 13 de Maio de 2009, na Sede da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na cidade da Horta, a fim de apreciar e dar parecer sobre a Proposta de Lei 261/X – que “Autoriza o Governo a estabelecer as normas a que devem obedecer o XV Recenseamento Geral da População e o V Recenseamento Geral da Habitação (Censos 2011)”

CAPÍTULO I ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A apreciação da presente Proposta de Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º, da Constituição da República Portuguesa, e na alínea i) do artigo 34.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 2/2009, de 12 de Janeiro.

CAPÍTULO II APRECIAÇÃO NA GENERALIDADE E ESPECIALIDADE

Esta iniciativa consubstancia uma Proposta de Lei em que a Assembleia da República concede autorização ao Governo para legislar sobre a realização dos Censos 2011.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Na Proposta de Lei estabelece-se que para a realização dos Censos 2011 será necessário inserir a variável religião nos questionários, a qual, revestindo a natureza de dado pessoal sensível, será objecto de resposta facultativa.

Torna-se igualmente necessário prever que os instrumentos de notação, transpostos para suporte digital e guardados pelo Instituto Nacional de Estatística, I.P., só possam ser utilizados para fins estatísticos ou históricos, sem definir um prazo de conservação.

Tendo em conta que a informação obtida é objecto de tratamento estatístico no sentido de garantir a sua consistência global, é restringido o acesso aos dados pessoais por parte dos respectivos titulares, após a conclusão das operações de recolha dos mesmos, e até ao momento da divulgação dos resultados definitivos dos Censos 2011.

Após essa divulgação, o acesso aos dados, por parte dos seus titulares, apenas pode ser recusado com base em impossibilidade técnica de reconstituição dos mesmos após o respectivo tratamento estatístico ou com base no custo desproporcionado das operações técnicas necessárias para assegurar o acesso.

É estabelecido um sistema de controlo e avaliação da qualidade, durante os trabalhos de recolha dos questionários, que deverá permitir a detecção e correcção das situações mais críticas no que se refere à qualidade da informação recolhida.

No entanto sublinhamos que a Comissão de Economia emitiu parecer, no passado dia 17 de Abril de 2008, sobre o Projecto de Decreto-Lei que estabelece as normas a que devem obedecer os Censos 2011, Projecto esse que está na origem da presente proposta de autorização legislativa.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Esta iniciativa tem aplicação directa na Região Autónoma dos Açores, sendo que a entidade competente nesta Região para coordenar a realização das operações censitárias é o Serviço Regional de Estatística dos Açores (o que já aconteceu nos Censos 2001).

A Subcomissão deliberou por maioria, como os votos a favor do PS, CDS/PP e do BE e a abstenção do PSD, nada ter a opor.

O Relator

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Francisco V. César".

Francisco V. César

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente

A handwritten signature in black ink, appearing to read "J. M. P.".

Região Autónoma da Madeira
Assembleia Legislativa
Gabinete da Presidência
Chefe de Gabinete



Funchal, 15 de Maio de 2009

Exmo. Senhor
 Chefe de Gabinete de
 S.Excia o Presidente da Assembleia da República
 Palácio de São Bento
 Lisboa

- à DAPLEN
 - à DAC p/ a 6º Comissão
 09.05.15
Luis Filipe Malheiro

Assunto: Parecer

Exmo. Senhor,

Encarrega-me Sua Excelência o Presidente da Assembleia Legislativa da Madeira, de enviar a V.Excia, conforme o solicitado, o Parecer da 1ª Comissão Especializada (Política Geral e Juventude) desta Assembleia Legislativa, relativo à Proposta de Lei nº 261/X que “Autoriza o governo a estabelecer as normas a que devem obedecer o XV recenseamento geral da população e o V recenseamento geral da habitação (Censos 2011)”.

Com os melhores cumprimentos,

Assembleia da República
Gabinete da Presidência
Nº de Entrada: 31.2.662
Classificação
10/05/09
Data
09/05/09

O Chefe de Gabinete da Presidência

Luis Filipe Malheiro

Luis Filipe Malheiro

**Edifício da Assembleia Legislativa da Madeira - Avenida do Mar e das Comunidades
 Madeirenses - Funchal - Telefone: 291210500 - Fax: 291231959 -
 endereço electrónico: filipemalheiro@alm.pt**





**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**1^a Comissão Especializada Permanente, Política Geral
e Juventude**

Proposta de Lei nº 261/X

**“Autoriza o governo a estabelecer as normas a que devem obedecer o XV
recenseamento geral da população e o V recenseamento geral da habitação
(Censos 2011)”**

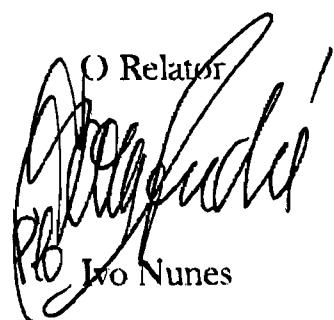
PARECER

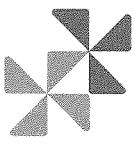
A 1^a Comissão Especializada Permanente, Política Geral e Juventude, reuniu aos 14 dias do mês de Maio de 2009, pelas 15.00 horas, a fim de emitir parecer referente à Proposta de Lei acima mencionada, consubstanciado ao assunto em epígrafe, a solicitação do Gabinete do Presidente da Assembleia da República.

Apreciada a Proposta de Lei acima referenciada, esta Comissão deliberou emitir parecer favorável ao diploma em causa.

Este parecer foi aprovado por unanimidade.

Funchal, 14 de Maio de 2009

O Relator

Ivo Nunes



ASSUNTO: PROPOSTA DE LEI n.º 261/X/4.^a - AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA PARA LEGISLAR SOBRE O REGIME DE ELABORAÇÃO, APROVAÇÃO E EXECUÇÃO DO XV RECENSEAMENTO GERAL DA POPULAÇÃO E AO V RECENSEAMENTO GERAL DA HABITAÇÃO - CENSOS 2011

PARECER

Em 28 de Abril do ano transacto, a Associação Nacional de Municípios Portugueses pronunciou-se sobre um projecto de Decreto-Lei sobre a matéria agora em apreço - Censos 2011. Relativamente à versão então analisada, de grosso modo idêntica à agora apresentada, frise-se, esta apresenta as seguintes inovações:

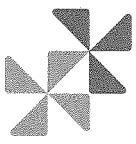
- Insere a variável religião nos questionários, sob a forma de resposta facultativa.
- Permite o acesso aos dados, por parte dos seus titulares, após a divulgação dos resultados definitivos dos Censos 2011, sendo que este acesso só poderá ser recusado com base em impossibilidade técnica de reconstituição dos mesmos após o respectivo tratamento estatístico ou com base no custo desproporcionado das operações técnicas necessárias para assegurar o acesso.
- O recrutamento temporário de pessoal para o exercício de funções de recolha dos questionários ou de enquadramento dos trabalhos de campo para a realização dos Censos 2011 realiza-se através da celebração de contratos de tarefa com pessoas singulares sem necessidade de cumprir os procedimentos previstos no Código dos Contratos Públicos, mas com observância dos limiares comunitários.
- Procede ao agravamento dos limites máximos das coimas (de €3500,00 para €25000,00) em caso de contra-ordenação.
- Actualiza referentes legais (designadamente a Lei do Sistema Estatístico Nacional).

Nada tendo a opor às inovações introduzidas, a Associação Nacional de Municípios Portugueses mantém os considerandos feitos à versão anterior cuja premência se mantém. Assim:

O conhecimento actualizado das características demográficas, sócio-económicas e de habitação da população, assume particular e relevante importância, inclusive sob o ponto de vista municipal, atendendo a que tais informações sustentam decisões políticas, bem como a adopção de estratégias de desenvolvimento municipal.

Ora, o envolvimento das Autarquias Locais neste processo não é novo e é reconhecido como imprescindível para o sucesso das operações censitárias. Na verdade, este papel operacional dos Municípios, e também das Freguesias, dada a sua privilegiada relação e vocação de proximidade com as populações é, de facto, um papel que, necessariamente, cabe aos órgãos autárquicos.

Não obstante, tal não invalida, antes obriga, uma rigorosa previsão de despesas, com vista à consequente compensação financeira das Autarquias que cubra, integralmente, todos os encargos inerentes ao processo - o que



ASSOCIAÇÃO NACIONAL
MUNICÍPIOS
PORTUGUESES

AV. MARNOCO E SOUSA, 52
3004-511 COIMBRA
TEL: 239 404 434
FAX: 239 701 760 / 862
E-MAIL: ANMP@ANMP.PT
PESSOA COLECTIVA DE
UTILIDADE PÚBLICA
D. R. II^o SÉRIE Nº 276 DE 30.11.85
NIF: 501 627 413

não se coaduna com a mera previsão no projecto de que "O montante da dotação a que se refere o n.º 1 é fixado pelo INE" (n.º 3 do artigo 16.º). É preciso fixar critérios objectivos que permitam a contabilização de todas as despesas elegíveis, por forma a apurar uma concreta previsão de despesas para cada Município e, assim, aferir da respectiva dotação por parte do INE, I.P..

Por outro lado, e com a devida salvaguarda da protecção dos dados pessoais, afigura-se-nos, até por uma questão de simplificação, que aos Municípios deveria ser permitida a utilização dos dados relativos ao seu Município, principalmente no que respeita às características do seu parque habitacional, atentas as especiais competências municipais neste domínio.

Associação Nacional de Municípios Portugueses

12 de Maio de 2009